

#### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

## DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 367/2019

PROCESSO N° 00065.076836/2016-04

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 18 de fevereiro de 2019

#### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Empresa aérea	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.076836/2016-	662882186	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	004075/2016	03/04/2016	31/05/2016	04/07/2016	Não apresentada	20/01/2018	20/02/2018	R\$ 14.000,00	02/03/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

**Conduta:** Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

#### HISTÓRICO

- 1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004075/2016, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa deixou de Informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. Os passageiros afetados foram a senhora Daniela Florenço Pedra Baptista e o senhor Leonardo Machado Batista Pedra, com reserva/bilhete do voo nº 2465, de 03/04/2016.

- 1.3. O <u>relatório de fiscalização</u> (102/2016/NURAC/CNF/ANAC) SEI nº (0343832- fl. 3) detalhou a ocorrência como:
  - que no dia 03 de abril de 2016, os passageiros Daniela Florenço Pedra Baplista e Leonardo Machado Baptista Pedra, localizador RGBYVK, compareceram ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) para relatar que não foram informados, no prazo estabelecido pela Resolução 141, de 09 de março de 2010, da ANAC, sobre o cancelamento programado do voo nº 2465, da empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., com origem no Aeroporto de Barreiras/BA (SNBR) e destino Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG (SBCF), com partida prevista para as 14:45, do dia 03/04/2016.
  - que os passageiros registraram manifestação na ANAC, sob protocolo nº 035577.2016, em que relataram que, ao realizarem o check-in pela internet no dia anterior ao voo, identificaram a alteração, sem que houvesse aviso prévio. Que, segundo os passageiros, foi realizada compra do bilhete com conexão para Ipatinga (conforme Anexo 2), no entanto, com a troca realizada pela empresa, tiveram que permanecer no aeroporto de Confins por mais de 4 horas aguardando o voo de conexão. Que a companhia aérea ofereceu um voucher de R\$ 100,00 (cem reais), não tendo havido aceitação por eles. Que junto à empresa foi registrada a reclamação, sob protocolo 2016-75576756.
  - que em busca de maiores informações, os Inspetores que subscrevem o Relatório foram até a Supervisão da empresa aérea, em 05/04/2016, ocasião em que conversaram com a funcionária Laís. Que, segundo a funcionária, as comunicações de cancelamento programado do voo são encaminhadas aos passageiros. Que em consulta ao sistema da Azul, utilizando-se o localizador dos passageiros, não foi encontrada informação anterior à alteração do voo, nem comunicação sobre alteração de voo enviada.
  - que em análise à manifestação da passageira e demais informações colhidas durante o registro da manifestação no Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins e com a supervisão da empresa aérea, verificam-se indícios de não ter sido garantida a informação sobre o cancelamento programado do voo nº 2465 do dia 03/04/2016, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida da aeronave.

A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração n° 000001/2016, em 21/01/2016 (SEI 0286129, fl. 1).

- 1.4. Não consta no processo, defesa prévia para o presente caso.
- 1.5. Os autos foram remetidos, assim, à Decisão Administrativa de  $1^{\circ}$  Instância (0881423), que decidiu por:
  - que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, por não ter informado à Sra. Daniela Florenço Pedra Baptista, localizador RGBYVK, passageira do voo nº 2465, do dia 03/04/2016, no Aeroporto de Barreiras/BA (SNBR), o seu cancelamento programado, bem como do motivo, com a antecedência mínima de 72 horas.
  - que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, por não ter informado ao Sr. Leonardo Machado Baptista Pedra, localizador RGBYVK, passageiro do voo nº 2465, do dia 03/04/2016, no Aeroporto de Barreiras/BA (SNBR), o seu cancelamento

- A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 662882186 no valor de R\$ 14.000,00 (sete mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.
- Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 20/02/2018, 1.7. conforme faz prova o AR (1593423).
- Devidamente notificada, protocolou RECURSO (1536932), em 02/03/2018, considerado 1.8. tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (1576634), no qual em síntese, alega:
  - [DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO] Argumenta que esta foi a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente procedimento, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal.
  - [DO EQUÍVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA] Alega que houve a inobservância dos preceitos legais para aplicação da multa, assim como o equívoco do quantum fixado. Declara que não houve fundamentação, uma vez que, o valor arbitrado deveria ser no mínimo R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ou seja, tal ato configura abusividade, o que demostra a absoluta falta de razoabilidade. Aponta também a condenação da Recorrente não condiz com a realidade dos acontecimentos.
  - Por fim, pede:
  - a) que seja dado efeito suspensivo no presente Recurso;
  - b) redução da multa a patamar mínimo
- 1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1705496).
- 1.10 É o relato. Passa-se à análise.

#### **PRELIMINARES**

- 2.1 Recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2018.
- 2.2 Da regularidade processual - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial
- O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
- Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional Com fulcro no art. 50 3.1. da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1478884)
- Embora permitido, o cancelamento está condicionado à inocorrência de prejuízo ao passageiro. Conforme determina o art. 7°, § 1°, da Resolução Anac nº 141, de 2010:
  - Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.
  - § 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.
- A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas, informação acerca do cancelamento e seus motivos conforme estipulado pela Resolução Anac nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.
- No caso concreto descrito nos autos, a empresa deixou de informar o passageiro sobre o cancelamento programado com a antecedência mínima estipulada pela Resolução Anac nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 ${\it III-infrações imput\'aveis \`a concession\'aria ou permission\'aria de serviços a\'ereos:}$ 

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

3.5. A fiscalização desta ANAC confirma que a Empresa, de fato, deixou de informar o passageiro sobre o cancelamento programado com a antecedência mínima estipulada, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis. Cumpre ressaltar ainda que, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção juris tantum de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Observo que a fiscalização confirmou presencialmente o fato conforme se aduz do relato dos agentes de fiscalização - e a infração está adequadamente retratada no relatório de fiscalização, que é parte integrante deste processo administrativo. Aponta, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

> Rcl 17575 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO

ELETRÔNICO

DJe-224, DIVULG, 13-11-2014, PUBLIC, 14-11-2014;

É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13° ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20° ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese.

- 3.6. Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência.
- 3.7. Quanto ao argumento recursal de exorbitância do valor da multa, vejamos o seguinte; Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.
- 3.8. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25.".
- 3.9. O dispositivo ao mesmo tempo que mostra a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolucão.
- 3.10. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.
- 3.11. Não prospera o argumento de que a fixação foi teratológica, portanto. Ainda, registro que o item 3.4 da decisão recorrida foi expresso ao fundamentar que "não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção."
- 3.12. Isso dito, tem-se que as razões recursais não prosperam. A decisão de primeira instância deve ser mantida.

### 4. <u>DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO</u>

- 4.1. A IN ANAC  $n^o$  8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC  $n^o$  25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que <a href="https://documents.org/licenses/by/40/2">https://documents.org/licenses/by/40/2</a> de Jasanção. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no  $\S 2^{\circ}$  do art. 22 da Resolução ANAC  $n^{\circ}$  25/2008.
- 4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das condutas totalizando R\$14.000,00 (quatorze mil reais), aponta-se regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

# 5. <u>CONCLUSÃO</u>

5.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro

de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:** 

- Por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, por não ter informado à Sra. Daniela Florenço Pedra Baptista, localizador RGBYVK, passageira do voo nº 2465, do dia 03/04/2016, no Aeroporto de Barreiras/BA (SNBR), o seu cancelamento programado, bem como do motivo, com a antecedência mínima de 72 horas.
- Por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, por não ter informado ao Sr. Leonardo Machado Baptista Pedra, localizador RGBYVK, passageiro do voo nº 2465, do dia 03/04/2016, no Aeroporto de Barreiras/BA (SNBR), o seu cancelamento programado, bem como do motivo, com a antecedência mínima de 72 horas
- Que mantenha-se o número SIGEC 662882186 no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente à infração acima apurada.
- 5.2. À Secretaria.
- Notifique-se.
- 5.4. Publique-se.

#### BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA Eduarda Pereira da Mota Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 22/05/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduarda Pereira da Mota**, **Estagiário** (a), em 22/05/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 2778495 e o código CRC 3067F2E1.

Referência: Processo nº 00065.076836/2016-04

SEI nº 2778495